



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.460, DE 2021**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva e sobre a emissão de documento que ateste a deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva e sobre a emissão de documento que ateste a deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva e sobre a emissão de documento que identifique a deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 3º O poder público fornecerá, mediante requerimento do interessado, documento padronizado que ateste a deficiência, com validade em todo o território nacional, para facilitar o acesso aos direitos de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros meios de prova.” (NR)

“Art. 48. .....

.....

§ 4º No transporte aéreo, as pessoas com deficiência auditiva têm preferência para assentos localizados próximos à janela.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216672130400>



\* C D 2 1 6 6 7 2 1 3 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a importância das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que estabelecem direitos e mecanismos para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, muitas são as barreiras ainda enfrentadas para a efetivação desse objetivo. Nesta proposição, chamamos a atenção para as pessoas com deficiências não visíveis, mas que constituem impedimentos que as colocam em situação de desigualdade em relação às demais pessoas.

É o que ocorre, por exemplo, por pessoas em reabilitação auditiva, que se veem diante de dificuldades e constrangimentos diuturnos na tentativa de fazer valer os direitos que lhes são garantidos por lei. Fazer valer a prioridade assegurada pelo EPD impõe a constante apresentação de audiometrias, laudos e exames diversos. Considerando-se a corriqueira hipótese do transporte aéreo, a necessidade de apresentação de uma pasta de documentos já se impõe na fila de prioridades e, posteriormente, ao se pedir preferência em poltronas próximas à janela (em razão da vertigem), no que nem sempre logram êxito. Em outra situação cotidiana: a exibição da farta prova documental é exigida nas entradas de agências bancárias.

Portanto, é imperioso que o Estado forneça documento apto a comprovar deficiências permanentes, afastando o ônus e o constrangimento de que qualquer deslocamento imponha à pessoa com deficiência a precaução de se fazer acompanhar de uma pilha de exames comprobatórios.

Ante o exposto, rogo aos ilustre pares o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216672130400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO II**  
**DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

**Seção Única**  
**Do Atendimento Prioritário**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

.....

#### CAPÍTULO X

##### DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------